

ATO DPGE Nº 69 – DPGE DE 16 DE JUNHO DE 2026

Dispõe sobre a transparência das verbas remuneratórias e indenizatórias percebidas pelos membros/as da Defensoria Pública do Estado do Maranhão.

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, eficiência e transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto da ADI 6601, ADI 6604, ADI 6606, RE 968.646, RE 1.059.466 e RCL 88.319, especialmente quanto à necessidade de observância do regime constitucional de subsídio, do teto remuneratório e da transparência das verbas remuneratórias e indenizatórias;

CONSIDERANDO a determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os órgãos constitucionais autônomos promovam a publicação mensal, em seus sítios eletrônicos, das verbas percebidas por seus membros, com discriminação das respectivas rubricas, critérios de cálculo e fundamentos legais;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a sistemática de transparência ativa das verbas remuneratórias e indenizatórias percebidas pelos membros/as da instituição, mediante publicação mensal em sítio eletrônico oficial.

Art. 2º Somente poderão ser pagas verbas expressamente previstas em lei e regulamentadas por ato próprio, observados o regime constitucional de subsídio, o teto remuneratório e as decisões do Supremo Tribunal Federal.



Art. 3º A publicação mensal observará a discriminação das verbas remuneratórias e indenizatórias percebidas pelos membros e membras da instituição, com indicação de sua natureza jurídica, fundamento legal e critério de cálculo, na forma abaixo:

I – O subsídio dos/as Defensores/as Públicos/as do Estado do Maranhão, previsto no art. 134, § 4º, da Constituição Federal, no art. 8º da Lei nº 11.900/2023 e no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 288/2025, possui natureza remuneratória, observado o regime constitucional de subsídio, correspondendo atualmente aos seguintes valores:

- a) Classe Especial: R\$ 41.845,55 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);
- b) Classe Intermediária: R\$ 39.753,27 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos);
- c) Classe Inicial: R\$ 37.765,60 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

II – O auxílio-alimentação, previsto no art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 169/2014, de natureza indenizatória, corresponde a 10% (dez por cento) do subsídio da Classe Especial, atualmente fixado em R\$ 4.184,56 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

III – O auxílio-saúde, previsto no art. 60-C da Lei Complementar Estadual nº 288/2025, de natureza indenizatória, possui cálculo variável conforme faixa etária, observados os seguintes percentuais sobre o subsídio:

- a) 7% (sete por cento) para membros/as de até 30 anos;
- b) 8% (oito por cento) para membros/as de 31 a 40 anos;
- c) 9% (nove por cento) para membros/as de 41 a 50 anos;
- d) 9,5% (nove vírgula cinco por cento) para membros/as de 51 a 58 anos;
- e) 10% (dez por cento) para membros/as a partir de 59 anos.



IV – A verba de substituição, prevista no art. 1º da Lei Estadual nº 11.663/2022, de natureza indenizatória, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio da respectiva classe, atualmente fixada em:

- a) R\$ 10.461,39 (dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos) para a Classe Especial;
- b) R\$ 9.938,32 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e dois centavos) para a Classe Intermediária;
- c) R\$ 9.441,40 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta centavos) para a Classe Inicial.

V – A indenização por serviço superior ao ordinário, prevista no art. 60-B da Lei Complementar Estadual nº 288/2025, de natureza indenizatória, corresponde a 10% (dez por cento) do subsídio da respectiva classe, atualmente fixada em:

- a) R\$ 4.184,56 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) para a Classe Especial;
- b) R\$ 3.975,33 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos) para a Classe Intermediária;
- c) R\$ 3.776,56 (três mil, setecentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) para a Classe Inicial.

VI – A verba de coordenação regional/especializada, prevista no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 247/2022 e no art. 11 da Lei Ordinária nº 12.407/2024, de natureza indenizatória, corresponde a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do subsídio da respectiva classe, atualmente fixada em:

- a) R\$ 3.138,42 (três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) para a Classe Especial;
- b) R\$ 2.981,50 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) para a Classe



Intermediária;

c) R\$ 2.832,42 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) para a Classe Inicial.

VII – O serviço extraordinário, previsto nos arts. 74, 103, 104 e 105 da Lei Estadual nº 6.107/1994 e no art. 58 da Lei Complementar Estadual nº 19/1994, de natureza remuneratória e submetido ao teto constitucional, corresponde a 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) do subsídio da respectiva classe, atualmente fixado em:

a) R\$ 2.699,04 (dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatro centavos) para a Classe Especial;

b) R\$ 2.564,09 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) para a Classe Intermediária;

c) R\$ 2.435,88 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para a Classe Inicial.

VIII – As diárias, previstas no art. 57, inciso II, da Lei Estadual nº 6.107/1994, de natureza indenizatória, correspondem a 1,5% (um vírgula cinco por cento) do subsídio da respectiva classe, atualmente fixadas em:

a) R\$ 627,68 (seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos) para a Classe Especial;

b) R\$ 596,30 (quinhentos e noventa e seis reais e trinta centavos) para a Classe Intermediária;

c) R\$ 566,48 (quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e oito centavos) para a Classe Inicial.

IX – A indenização de férias, prevista no art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 288/2025, de natureza indenizatória, corresponde a 1/3 (um terço) de cada período de 30 (trinta) dias de férias, atualmente fixada em:

a) R\$ 13.948,52 (treze mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) para a Classe Especial;



b) R\$ 13.251,09 (treze mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos) para a Classe Intermediária;

c) R\$ 12.588,53 (doze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para a Classe Inicial.

X – A gratificação por presença a membros de conselho, prevista no art. 1º da Lei nº 5.708/1971 e no Decreto nº 55.090/1964, de natureza remuneratória, correspondente ao percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do subsídio da respectiva classe do conselheiro, encontra-se atualmente fixada em:

a) R\$ 3.138,42 (três mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) para a Classe Especial;

b) R\$ 2.981,50 (dois mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) para a Classe Intermediária;

c) R\$ 2.832,42 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) para a Classe Inicial.

XI – A indenização por exercício cumulativo de atribuições para os cargos da Administração Superior, prevista no art. 3º da Lei nº 12.282/2024, c/c os arts. 110 da Constituição do Estado do Maranhão e 60 da Lei Complementar Estadual nº 19/1994, de natureza indenizatória, possui valor fixado em lei, encontrando-se atualmente estabelecida em R\$ 28.245,23 (vinte e oito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e três centavos).

XII – A indenização por exercício de cargo comissionado, prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 247/2022, de natureza indenizatória, possui os seguintes critérios de cálculo:

a) 20% (vinte por cento) do subsídio para o exercício das funções de Direção da Escola Superior;

b) 20% (vinte por cento) do subsídio para o exercício das funções de Auxiliar da Corregedoria-Geral e da Defensoria Pública-Geral;



c) 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio para o exercício das funções de Diretoria de Assuntos Institucionais e Estratégicos da Defensoria Pública;

d) 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio para o exercício das funções de Diretoria-Geral.

XIII – A parcela remuneratória decorrente de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2499-81.2012.8.10.0001, com fundamento no art. 1º da Lei nº 8.369/2006, corresponde ao percentual de 20,04% (vinte vírgula zero quatro por cento) do subsídio, sendo devida exclusivamente aos membros e membras contemplados pela referida decisão judicial.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Defensora Pública-Geral do Estado, em São Luís (MA), 16 de junho de 2026.

CRISTIANE MARQUES MENDES

Defensora Pública-Geral do Estado do Maranhão

